



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 504-52.2012.6.19.0000 –
CLASSE 36 – SANTA MARIA MADALENA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Nestor Luiz Cardozo Lopes
Advogado: Aliekseyev Jacob
Recorrido: Fernando César Diaz André Duarte
Advogados: Bruno Calfat e outros

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.
2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC 64/90).
3. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso. Na espécie, a alegada violação do princípio da segurança jurídica – decorrente do fato de a candidatura do recorrente ter sido indeferida a partir de mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – deve ser discutida no respectivo processo de registro.

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar da causa evocada em contrarrazões e o desprover, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nestor Luiz Cardozo Lopes – vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ eleito em 2012 conjuntamente com o candidato a prefeito Clementino da Conceição com 43,37% dos votos válidos – contra acórdão proferido pelo TRE/RJ assim ementado (fls. 126-127):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, A INVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS AOS CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE, E A CONVOCAÇÃO DOS SEGUNDOS COLOCADOS. DECISÃO EMBASADA EM ACÓRDÃO DO TSE PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO VICE. RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA MANTER A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AIRC. TENTATIVA DE PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. SUPOSTO RISCO DE ALTERNÂNCIA NO PODER A SER EVITADO. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA MEDIDA. ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA RESPALDADO NA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS. DECISÃO POSTERIOR DE NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, A AFASTAR DE VEZ O SUSCITADO RISCO. CASSAÇÃO DO VICE QUE AFETA O CANDIDATO A PREFEITO. CHAPA MAJORITÁRIA ÚNICA E INDIVISÍVEL. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A teor do art. 15 da LC 64/90, a decisão colegiada que declarar a inelegibilidade do candidato enseja a nulidade de seu diploma, caso já expedido, cujo cumprimento deve ser imediato, já que eventuais recursos eleitorais não dispõem de efeito suspensivo.
2. A teleologia da norma é o prestígio à moralidade pública, no sentido de evitar que ascenda ou permaneça no poder aquele que, apesar de eleito, não detenha o legítimo direito de ocupar a função pública.
3. A declaração de inelegibilidade do candidato a Vice-Prefeito, após as eleições, inevitavelmente, acaba por atingir a do Prefeito, ambos litisconsortes necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, consoante art. 91 do Código Eleitoral.
4. Ao não providenciarem a substituição em tempo de um dos integrantes da chapa contra o qual pende ação de impugnação ao registro de candidatura, conforme faculta a legislação, os partidos ou coligações assumem o risco de eventual cassação do registro ou diploma de seus candidatos.

5. Não sendo hipótese de nulidade de mais da metade dos votos, impõe-se a devida diplomação dos segundos colocados eleitos.

6. Revogação da liminar. Denegação da ordem.

Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator do Juiz Eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado em despacho de 19.12.2012 no qual foi declarada a invalidade do seu diploma de vice-prefeito e também o do prefeito Clementino da Conceição, outorgados em 13.12.2012, além de designada a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

Alegou, na inicial do *mandamus*, que requereu em 5.7.2012 o seu registro de candidatura para o cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ nas Eleições 2012, sendo candidato a prefeito Clementino da Conceição, e que ambos os registros foram impugnados (processos 93-07/RJ e 92-22/RJ, respectivamente).

Sustentou que o registro de Clementino da Conceição ao cargo de prefeito, deferido em primeiro e segundo graus de jurisdição, foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 21/11/2012 nos autos do REspe 92-22/RJ¹, transitado em julgado em 29.11.2012.

No tocante ao seu registro, afirmou que a Corte Regional o deferiu em 30.8.2012, reformando a sentença que o havia negado. Assentou que em 7.10.2012, data do pleito, o recurso especial eleitoral interposto contra esse acórdão ainda não havia sido julgado², de modo que ambos os candidatos disputaram o pleito com os registros deferidos.

Consignou que a e. Ministra Nancy Andrighi – relatora do REspe 93-07/RJ – proferiu decisão monocrática em 21.11.2012³ na qual também manteve o seu registro ao cargo de vice-prefeito, mas que o agravo regimental interposto contra essa decisão foi provido na sessão de 11.12.2012 para julgamento do recurso especial diretamente pelo Plenário.

¹ REspe 92-22/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

² Os autos do REspe 93-07/RJ foram conclusos à Ministra Nancy Andrighi, relatora, somente em 7.10.2012, isto é, no próprio dia da eleição.

³ REspe 93-07/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 21.11.2012.

Noticiou que, nesse ínterim, em 13.12.2012 foi diplomado vice-prefeito juntamente com Clementino da Conceição, prefeito, do Município de Santa Maria Madalena/RJ pelo Juiz Eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

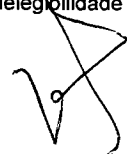
Ressaltou, contudo, que na sessão jurisdicional de 18.12.2012 o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao REspe 93-07/RJ para indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Asseverou que, ante esse fato, o Juiz Eleitoral, em 19.12.2012, invalidou os diplomas anteriormente outorgados e designou a data de 27.12.2012 para a diplomação dos segundos colocados.

Diante desse quadro fático, Nestor Luiz Cardozo Lopes sustentou na inicial violação do seu direito líquido e certo de ser diplomado e exercer o cargo de vice-prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ, uma vez que:

- a) o acórdão proferido no REspe 93-07/RJ – no qual o seu registro foi indeferido – somente poderia ser executado após o trânsito em julgado, o que não se concretizou na espécie;
- b) ambos os candidatos estavam com os registros deferidos na data do pleito e da diplomação, motivo pelo qual inexistia qualquer impedimento à outorga dos diplomas. Além disso, foram eleitos democraticamente pelo sufrágio popular;
- c) a invalidação sumária dos diplomas que lhes foram outorgados implicou ofensa do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, visto que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não foram observados;
- d) o art. 262 do Código Eleitoral⁴ foi violado, pois a desconstituição de seus diplomas somente poderia ocorrer mediante o ajuizamento de recurso contra expedição de

⁴ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]



diploma (RCED) o que, contudo, não ocorreu. Incidiria, portanto, na espécie, os efeitos da preclusão.

Pugnou pelo restabelecimento dos diplomas de prefeito e vice-prefeito outorgados em 13.12.2012.

A liminar foi deferida pelo TRE/RJ em 21.12.2012 em razão da pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do REspe 93-07/RJ (fls. 74-75).

O TRE/RJ, porém, denegou a segurança em 4.3.2013. Assentou que, nos termos dos arts. 15 da LC 64/90⁵ e 257 do Código Eleitoral⁶, a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe 93-07/RJ – no qual se declarou a inelegibilidade do recorrente – é suficiente para a imediata cassação do diploma, independentemente da eventual interposição de recurso.

Ademais, consignou que “a declaração de inelegibilidade do candidato a vice-prefeito, após as eleições, inevitavelmente acaba por atingir a do Prefeito, ambos litisconsortes passivos necessários e formadores de chapa única majoritária e indivisível, a teor do art. 91 do Código Eleitoral” (fl. 149).

Por fim, ressaltou que cabia ao partido político pelo qual concorreram os candidatos, sabedor da existência de impugnação ao registro de candidatura do recorrente, promover a substituição, consoante o art. 13, § 2º, da Lei 9.504/97⁷.

Contra esse acórdão, Nestor Luiz Cardozo Lopes interpôs o presente recurso ordinário. Em suma, reiterou as alegações contidas na inicial do mandado de segurança e acrescentou que (fls. 162-169):

⁵ Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

⁶ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

⁷ Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

[...]

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

a) os arts. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral⁸ e 15, parágrafo único, da LC 64/90⁹ são claros no sentido de que a execução de qualquer acórdão requer a comunicação ao órgão competente para expedir o diploma do candidato, o que não foi procedido no caso dos autos;

b) o acórdão proferido em embargos de declaração nos autos do REspe 93-07/RJ – no qual foi mantida a inelegibilidade de Nestor Luiz Cardoso Lopes – encontra-se pendente de publicação;

c) o recurso contra expedição de diploma é o único meio processual viável para desconstituir o ato de diplomação, tese reforçada pelo art. 216 do Código Eleitoral¹⁰;

d) o pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao disposto no art. 29, VI, da CF/88, autorizado por resolução municipal – motivo que ensejou o indeferimento da candidatura – passou a ser considerado como ato ensejador da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 somente a partir do julgamento do seu próprio processo de registro, modificando jurisprudência até então vigente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

e) “a decisão que indeferiu a candidatura do ora recorrente implicou em mudança de posicionamento da Corte e atentou contra a segurança jurídica” (fl. 168).

Fernando César Diaz André Duarte – segundo colocado na eleição para prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ e diplomado no referido cargo – apresentou contrarrazões, nas quais aduziu (fls. 178-185):

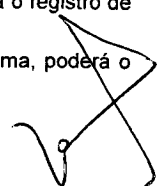
⁸ Art. 257. [omissis]

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

⁹ Art. 15. [omissis]

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

¹⁰ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.



a) preliminarmente, a perda de objeto do *mandamus*, visto que “o ato supostamente ilegal – que havia determinado o cumprimento do acórdão do e. TSE, mas não levado a efeito em razão da aludida liminar aqui deferida – foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de [vice]-prefeito” (fl. 181);

b) a cassação do registro de candidatura do recorrente é apta a gerar efeitos imediatos, a teor do art. 15 da LC 64/90. Assim, comunicado o indeferimento do registro ao Juiz Eleitoral, cabia a imediata execução do *decisum*, o que foi devidamente procedido;

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 190-194).

Em petição protocolada em 4.7.2013, Fernando César Diaz André Duarte noticiou que o recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente nos autos do processo 93-07/RJ foi inadmitido, assim como indeferida liminar em ação cautelar visando atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso (fls. 197-200).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(Relator): Senhor Presidente, examino, separadamente, as questões aduzidas no recurso ordinário e nas respectivas contrarrazões.



I. Preliminar: da perda de objeto do mandado de segurança.

O recorrido Fernando César Diaz André Duarte, segundo colocado na eleição e diplomado no cargo de prefeito do Município de Santa Maria Madalena/RJ, arguiu em suas contrarrazões a perda de objeto do *mandamus* sob o argumento de que o despacho exarado pelo Juiz Eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro “foi substituído pelo acórdão recorrido, cujos efeitos práticos já estão sendo surtidos há tempos, mediante a remoção do recorrente do cargo de [vice]-prefeito” (fl. 181).

Essa alegação, contudo, não merece prosperar. Com efeito, o que o recorrente objetiva no presente mandado de segurança é exatamente a declaração da nulidade do ato do magistrado de primeiro grau que invalidou o diploma que lhe fora outorgado e designou data para a diplomação do segundo colocado. Esse ato, a toda evidência, continua surtindo efeitos jurídicos desfavoráveis ao recorrente, que se encontra com o seu diploma anulado.

Em outras palavras, o fato de o TRE/RJ ter denegado a ordem por entender que o ato reputado coator não violou direito líquido e certo do recorrente não implica a perda do objeto do *writ*.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrido Fernando César Diaz André Duarte.

II. Mérito.

II.1. Da necessidade de trânsito em julgado do acórdão que declarou a inelegibilidade e da respectiva comunicação ao juízo eleitoral encarregado da outorga do diploma.

O recorrente aduziu, em suma, que o acórdão proferido no REspe 93-07/RJ – no qual o seu registro ao cargo de vice-prefeito foi indeferido em razão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – somente poderia ser executado após o seu trânsito em julgado, o que não teria ocorrido na espécie.



No entanto, o art. 15 da LC 64/90 – com redação dada pela LC 135/2010 – é claro no sentido de que, para a cassação do registro ou do diploma nos processos de registro de candidatura, basta a publicação do *decisum* proferido pelo órgão colegiado que reconheceu a inelegibilidade. Confira-se:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ademais, a questão atinente à pendência da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração no REspe 93-07/RJ está superada, pois ela ocorreu em 9.4.2013.

De outra parte, inexistente nos autos qualquer evidência de que a comunicação do resultado do julgamento do REspe 93-07/RJ ao juízo eleitoral não tenha sido realizada. Ressalte-se, no ponto, que cabia ao recorrente, ao impetrar o *mandamus*, demonstrar de plano a falta de adoção dessa medida.

Desse modo, as alegações do recorrente não merecem prosperar na espécie.

II.2. Da alegada inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Da necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED).

O recorrente sustentou que a invalidação do seu diploma e o do prefeito Clementino da Conceição pelo Juiz Eleitoral da 33ª Junta Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro deu-se de forma sumária, implicando violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Ainda nesse contexto, afirmou que não foi ajuizado na espécie recurso contra expedição de diploma (RCED), meio processual em que poderia se defender plenamente.

As alegações, contudo, são improcedentes.

Com efeito, indeferida a candidatura e comunicada essa decisão ao juízo eleitoral competente, tem-se como consequência natural o imediato cancelamento do registro – ou a anulação do diploma, caso já



expedido – sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida de natureza processual para esse fim, o que se conforma pela leitura do art. 15, *caput* e parágrafo único, da LC 64/90 (reproduzido, ainda, no art. 72 da Res.-TSE 23.373/2011):

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Assim, considerando que o seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito foi indeferido nos autos do REspe 93-07/RJ, não há a necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma visando efetivar a sua cassação.

Ademais, ainda que superada essa questão, constata-se a existência de óbice de natureza lógica à propositura do recurso contra expedição de diploma, tendo em vista que, na data da diplomação (13.12.2012), o recorrente ainda estava com seu registro deferido, situação que perdurou até 18.12.2012, quando já ultrapassado o prazo de três dias para o ajuizamento daquela ação.

Rejeito, portanto, as alegações.

II.3. Da alegada violação do princípio da segurança jurídica.

Consoante a Súmula 267/STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Cito, também nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. Segundo a jurisprudência desta Corte: “[...] O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob



pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF [...]” (AgRgMS nº 538/CE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 3.8.2009, *DJe* 1º.9.2009). [...]

(AgR-MS 1350-34/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 30.3.2012) (sem destaque no original).

[...] **Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (Súmula 267-STF).**

Mandado de segurança não conhecido.

(MS 482-56/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 7.10.2011) (sem destaque no original).

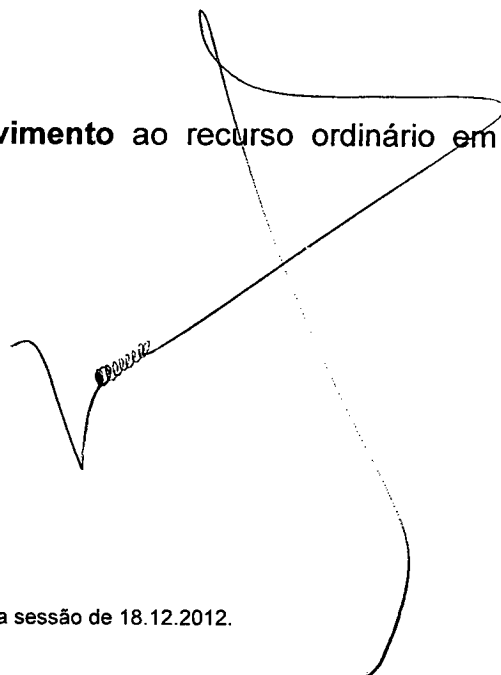
Na espécie, conforme relatado, o registro do recorrente foi indeferido por ocasião do julgamento do REspe 93-07/RJ¹¹, no qual esta Corte, modificando sua jurisprudência, concluiu pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 em virtude do pagamento de subsídio a vereadores em montante superior ao limite percentual disposto no art. 29, VI, da CF/88, ainda que essa majoração estivesse prevista em resolução editada pela Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

A toda evidência, a alegada violação do princípio da segurança jurídica – decorrente do fato de este Tribunal ter mudado seu entendimento sobre a matéria naquela oportunidade – deve ser discutida no respectivo processo de registro de candidatura do recorrente, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



¹¹ REspe 93-07/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado e publicado na sessão de 18.12.2012.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, contra o acórdão deste Tribunal há um recurso extraordinário negado pela Presidência e um agravo para o Supremo Tribunal Federal. Esse agravo já foi decidido?

O DOUTOR BRUNO CALFAT (advogado): Ainda não foi decidido. Está distribuído, sorteado para o Ministro Ricardo Lewandowski, e a cautelar foi negada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então não há trânsito, ainda não há rescisória. Não há rescisória porque não há trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Mas também não há mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Em tese, até o vice pode vir a ter o registro deferido caso esta Corte julgue procedente uma rescisória.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Observe bem: está-se mencionando a cautelar, mas ela foi indeferida no Supremo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, por entender que a matéria está submetida ao processo de registro.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, pelo menos, diante do princípio da segurança jurídica, em eventual ação rescisória, a cidade voltaria a ter vice-prefeito eleito, porque, com a situação dos julgamentos de hoje, ela ficará com prefeito, mas sem vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Não é novidade. Já houve vice-presidente que assumiu a presidência sem que tivesse vice-presidente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas por morte, por *impeachment*, por renúncia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Relator conhece do recurso, afasta a preliminar da causa apontada pelo recorrido, em contrarrazões, e o desprovê.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o Relator. Embora, se estivesse participando do julgamento do recurso especial eleitoral, seguiria a jurisprudência do prefeito itinerante.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 504-52.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Nestor Luiz Cardozo Lopes (Advogado: Aliekseyev Jacob). Recorrido: Fernando César Diaz André Duarte (Advogados: Bruno Calfat e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Bruno Calfat.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, afastou a preliminar da causa evocada em contrarrazões e o desproveu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.2.2014 *

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Gilmar Mendes.